DIÁRIO OFICIAL
do Município de Miracatu - SP
quarta-feira, 28 de dezembro de 2016 Edição nº 170. Ticket:170

LEI Nº 1.851 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.
Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER TITULO DE PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.187.438 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 077.455.138-04, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Título de Propriedade aos moradores do loteamento implantado na Vila Ubirajara, cujas casas foram construídas em sistema de mutirão nos imóveis, objeto das matrículas 9.584 e 9.585 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu, de propriedade da Prefeitura Municipal de Miracatu, nos termos do que preceitua os artigos 51 e 52 da Lei Federal 11.977/2009.

Parágrafo único- O título de Propriedade será dispensado, quando se tratar de ruas ou imóvel declarado de utilidade pública.

Art. 2º Para avaliação da documentação exigível e fins de registro no Cartório competente, o Poder Executivo constituíra Comissão Executiva Municipal de Regularização de Propriedade, constituída por 5 (cinco) membros, sendo:

1 (um) Procurador do Município, que presidirá, com direito apenas de desempate;
1 (um) indicado pela Câmara Municipal
1 (um) indicado pelo Itesp-Instituto de Terras do Estado de São Paulo
1 (um) indicados pelo Poder Executivo

Parágrafo único – Os membros da Comissão Executiva de Regularização de Propriedade, não serão remunerados.

Art. 3º Compete a Comissão Executiva de Regularização de Propriedade:
I – decidir sobre requerimentos de regularização de Propriedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da protocolização do pedido;
II – emitir parecer fundamentado sobre requerimento de Regularização de Propriedade, indicando, no caso de indeferimento, a destinação da área.

Art. 4º O parecer favorável emitido pela Comissão Executiva de Regularização de Propriedade, após atendidos todos os requisitos legais, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Em caso de rejeição do parecer, o Chefe do Poder Executivo, através de despacho fundamentado, devolverá o Procedimento Administrativo à Comissão Executiva Municipal de Regularização de Propriedade, que fará prosseguir nos termos do despacho registrado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º As questões que suscitem dúvidas ou litígios, enquanto perdurarem, obstarão a expedição do Título de Propriedade.

Art. 6º Em seus trabalhos, a Comissão Executiva de Regularização de Propriedade poderá requisitar servidores municipais ou serviços dos órgãos técnicos da municipalidade para vistorias, perícias, constatações e avaliações, requerer diligências, ouvir testemunhas e, requisitar documentos e serviços junto as repartições públicas municipais ou solicitá-los das Estaduais e Federais.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo expedirá Título de Propriedade ao ocupante cuja a área for considerada legitima, nos termos dos artigos desta Lei.

Art.8 º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 21 de dezembro de 2016.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativo

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal e no site www.miracatu.sp.gov.br/link diário oficial.